Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

ACÓRDÃO - AC00 - 365/2025

PROCESSO TC/MS	: TC/23179/2017
PROTOCOLO	: 1853280
TIPO DE PROCESSO	: REPRESENTAÇÃO
ÓRGÃO	: MUNICÍPIO DE VICENTINA
JURISDICIONADO	: MARCOS BENEDETTI HERMENEGILDO
REPRESENTANTE	: SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE - DIRETORIA-GERAL DE GESTÃO ESTRATÉGICA DA SECRETARIA DE ESTADO E DE SAÚDE DE MATO GROSSO DO SUL - MEMBROS DA COORDENADORIA ESTADUAL DE CONTROLE, AVALIAÇÃO E AUDITORIA E DA GERÊNCIA DE ACOMPANHAMENTO DE AUDITORIAS
RELATOR	: CONS. JERSON DOMINGOS

EMENTA: REPRESENTAÇÃO. POSSÍVEIS OMISSÕES E IRREGULARIDADES NO FUNCIONAMENTO EM UNIDADES DE SAÚDE DOCUMENTAÇÃO ACOMPANHADA DE CÓPIA DE INQUÉRITO CIVIL. ARQUIVAMENTO DO INQUÉRITO CIVIL. RECOMENDAÇÕES EXPEDIDAS PELA COORDENADORIA ESTADUAL DE CONTROLE, AVALIAÇÃO E AUDITORIA. RECOMENDAÇÕES DEVIDAMENTE IMPLEMENTADAS PELO JURISDICIONADO. IRREGULARIDADES SANADAS. PERDA DO OBJETO. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ARQUIVAMENTO.

1. A verificação de que a representação não tem mais utilidade prática, visto que o apoio técnico desta Corte foi suprido pelos relatórios e recomendações expedidas pela Coordenadoria Estadual de Controle, Avaliação e Auditoria no âmbito do Inquérito Civil, e que tais recomendações foram devidamente implementadas e sanaram as irregularidades apuradas, impõem a extinção do feito, sem resolução do mérito, em razão da perda do objeto dos autos.

2. Determina-se o arquivamento da representação, com fundamento nos arts. 17, VI, “a”, 129, I, “b”, 134, parágrafo único, e 186, V, do RITCE/MS, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 1ª Sessão Virtual Reservada do Tribunal Pleno, realizada de 24 a 27 de fevereiro de 2025, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, **arquivar a representação** apresentada pelos membros da Coordenadoria Estadual de Controle, Avaliação e Auditoria e pela Gerência de Acompanhamento de Auditorias, com fundamento no art. 17, VI, “a”, art. 129, I, “b”, c/c art. 134, parágrafo único e art. 186, V, todos do Regimento Interno desse Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela

Resolução TCE/MS n. 98/2018; e **intimar** o(s) interessado(s) acerca do resultado deste julgamento, na forma consignada no art. 55 da Lei Complementar (Estadual) n. 160, de 2012, e no art. 99 do Regimento Interno (Resolução TC/MS n. 98, de 2018), determinando-se, inclusive, o **levantamento do sigilo** das peças processuais.

Campo Grande, 27 de fevereiro de 2025.

Conselheiro **Jerson Domingos** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

A matéria dos autos trata da representação recebida pela Presidência dessa Corte de Contas, apresentada pela Coordenadoria Estadual de Controle, Avaliação e Auditoria e pela Gerência de Acompanhamento de Auditorias, órgãos integrantes da Diretoria-Geral de Gestão Estratégica da Secretaria de Estado e de Saúde de Mato Grosso do Sul, por meio do Ofício n. 1.242/CECAA/SES. A documentação foi acompanhada de cópia do Inquérito Civil n. 06.2017.00001100-8, oriundo da 1ª Promotoria de Justiça de Fátima do Sul, no qual foram apuradas possíveis omissões e irregularidades no funcionamento das unidades de saúde pertencentes ou conveniadas no município de Vicentina (fls. 5-52).

A Presidência dessa Corte admitiu a representação nos termos regimentais, distribuindo-a inicialmente ao então Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral (fl. 2-4) que, na sequência, foi redistribuída a minha relatoria.

Posteriormente, sobreveio aos autos cópia da "Promoção de Arquivamento" do Inquérito Civil n. 06.2017.000001100-8, que foi acatada pelo E. Conselho Superior do Ministério Público, com a baixa definitiva daquele procedimento em 21 de junho de 2024 (fls. 58-82, 84-91).

Os autos foram remetidos ao membro do Ministério Público de Contas (MPC), que emitiu o Parecer PAR 2ª PRC 976/2025, opinando pela adoção do seguinte julgamento (fls. 93-95):

> **I –** Pelo **RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO**, nos termos do artigo 62, §1º da Lei Complementar n. 160/12 c/c artigo 187-A, inciso V do RITCE/MS.
>
> **II –** Pela **EXTINÇÃO** do processo sem julgamento de mérito, com o consequente **ARQUIVAMENTO** dos autos, conforme determina o artigo 187-E do RITCE/MS, como medida de racionalização administrativa e economia processual.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Os eventos que deram ensejo à representação sob exame decorrem das informações contidas no Inquérito Civil n. 06.2017.00001100-8, oriundo da 1ª

Promotoria de Justiça de Fátima do Sul, instaurado a partir da denúncia sigilosa aportada na Ouvidoria do Ministério Público do Estado (MPMS), na qual foram narradas possíveis irregularidades nas unidades de saúde pertencentes ou conveniadas com o município de Vicentina, tais como (fls. 5-55):

1. Falta de equipamentos;
2. Inexistência de médicos de sobreaviso;
3. Há apenas um médico trabalhando e este acompanha algum transporte de paciente, o hospital fica sem médico;
4. Os postos de saúde dos distritos de Vila Rica e Vila São José funcionam apenas 3 vezes por semana e apenas em 1 período por dia.

À época dos fatos a gestão municipal era exercida pelo Sr. Marcos Benedetti Hermenegildo, que foi intimado a respeito da instauração do procedimento investigativo no MPMS.

Ainda no âmbito do Inquérito Civil, o mencionado gestor concordou e aderiu às recomendações feitas pela Coordenadoria Estadual de Controle, Avaliação e Auditoria, sanando as irregularidades relacionadas à área de saúde do município de Vicentina, objeto da investigação.

A propósito, convém destacar trecho da proposta de arquivamento do MPMS, que assim dispôs (fls. 58-82):

> "É forçoso concluir, portanto, que, após realizar os procedimentos licitatórios para controle de jornada de servidores públicos da saúde por meio de ponto digital; acolhimento de pacientes com a devida classificação de risco e devido lançamento no BPA – Boletim de Produção Ambulatorial; implementação de protocolos clínicos para as 2 (duas) linhas de cuidados das patologias de maior incidência; existência de médico e enfermeiro 24 (vinte e quatro horas) no hospital no Serviço de Urgência e Emergência; implantação do Plano de Segurança do Paciente no hospital; **o Município de Vicentina vem atendendo regularmente o direito básico à saúde de seus munícipes.**
>
> Dessa forma, denota-se que não há justa causa que fundamente a continuidade das investigações, **uma vez que o Município acatou a recomendação do Ministério Público e cumpriu todas as pendências existentes para o regular funcionamento das unidades básicas de saúde e no Hospital Municipal Maria dos Santos Bastos**, razão pela qual o arquivamento é medida que se impõe."

Nesses termos, verifico que a tramitação do presente processo de representação não tem mais utilidade prática, visto que o apoio técnico que esta Corte de Contas

poderia prestar já foi suprido pelos relatórios e recomendações expedidas pela Coordenadoria Estadual de Controle, Avaliação e Auditoria no âmbito do Inquérito Civil n. 06.2017.00001100-8. Inclusive, cumpre registrar que tais recomendações já foram devidamente implementadas pelo jurisdicionado, que sanaram as irregularidades apuradas.

O cenário apresentado, portanto, impõe a extinção do feito sem resolução do mérito, em razão da perda do objeto da presente representação, consoante a jurisprudência desse Tribunal de Contas:

> EMENTA: REPRESENTAÇÃO – AUSÊNCIA DE REPASSES OBRIGATÓRIOS DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS POR PARTE DA PREFEITURA MUNICIPAL AO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES – IMPROPRIEDADES SANADAS – REGULARIZAÇÃO DA SITUAÇÃO – PERDA DO OBJETO – ARQUIVAMENTO – RECOMENDAÇÃO.
>
> 1. A comprovação do saneamento das impropriedades que motivaram a autuação da representação, com a consequente perda do objeto, enseja o arquivamento dos autos, com fulcro no art. 134, parágrafo único c/c art. 129, I, “b” do Regimento Interno.
>
> 2. Expede-se a recomendação ao atual Prefeito Municipal para que se atente ao repasse tempestivo das contribuições previdenciárias e dos parcelamentos, de modo a garantir o equilíbrio financeiro e atuarial do PREVID. (TCE/MS. TC/10301/2020. AC00 994/2023. Tribunal Pleno. Relator(a): Cons. Subs. Patrícia Sarmento dos Santos. Data de Publicação: 19.10.2023).
>
> . . .
>
> EMENTA: REPRESENTAÇÃO – APURAÇÃO DE EVENTUAL DESCUMPRIMENTO DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA MUNICIPAL – POSSÍVEL RENUNCIA DE RECEITA – ITBI – IMPOSTO SOBRE TRANSMISSÃO DE BENS IMÓVEIS – REGULARIZAÇÃO VIA ADMINISTRATIVA – ARQUIVAMENTO DO INQUÉRITO CIVIL – SANEAMENTO DA IRREGULARIDADE – PERDA DO OBJETO – ARQUIVAMENTO.
>
> É determinado o arquivamento da representação em razão da perda do objeto processual, que decorrente do saneamento da irregularidade que a motivou (art. 4º do RITC/MS). (TCE/MS. TC/2914/2017. AC00 218/2023. Tribunal Pleno. Relator(a): Cons. Osmar Domingues Jeronymo. Data de Publicação: 1.6.2023)

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **VOTO** no sentido de:

I – **arquivar a representação** apresentada pelos membros da Coordenadoria Estadual de Controle, Avaliação e Auditoria e pela Gerência de Acompanhamento de Auditorias, com fundamento no art. 17, VI, “a”, art. 129, I, “b”, c/c art. 134, parágrafo

único e art. 186, V, todos do Regimento Interno desse Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018;

II – intimar o(s) interessado(s) acerca do resultado deste julgamento, na forma consignada no art. 55 da Lei Complementar (Estadual) n. 160, de 2012, e no art. 99 do Regimento Interno (Resolução TC/MS n. 98, de 2018), **determinando-se, inclusive, o levantamento do sigilo das peças processuais.**

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, pelo arquivamento da representação e pela intimação dos interessados, determinando-se, inclusive, o levantamento do sigilo das peças processuais.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Esgaib Kayatt.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Tomaram parte no julgamento o Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro e os Exmos. Srs. Conselheiros Substitutos Patrícia Sarmento dos Santos, Célio Lima de Oliveira e Leandro Lobo Ribeiro Pimentel.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 27 de fevereiro de 2025.

Conselheiro **JERSON DOMINGOS**

Relator

MFGM